

## SENTENÇA

Marinalva Souza Freitas ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pretendendo o recebimento de indenização relativa ao acidente de trânsito ocorrido em 31/08/2015.

Juntou documentos.

No ep. 06 foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial.

Intimada, a autora manteve-se inerte, ep. 11.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Verifica-se do relato supra que a autora, mesmo intimada a emendar a inicial observando os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, a parte autora não cumpriu a determinação de forma adequada.

Assim, deve ser indeferida a inicial, com fundamento no que dispõe o art. 321, parágrafo único do NCPC. A propósito, a lição de Nelson Nery Junior:

“Indeferimento da petição inicial. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu”. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 673).

**Posto isso**, com estes fundamentos, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fincas no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida nos termos do art. 331, §3.º do CPC.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Boa Vista, 05/06/2019  
(assinatura eletrônica)  
Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito